



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

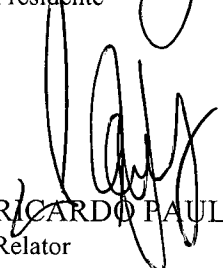
Processo nº 10711.005115/2004-60
Recurso nº 138.937
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.585
Data 10 de dezembro de 2008
Recorrente EXXON QUÍMICA LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se de auto de infração de lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa por declaração inexata/não recolhimento no valor de R\$ 3.184,11.

Há também um segundo auto de infração de multa do controle administrativo das importações no valor total de R\$ 46.902,67.

O importador Exxon Química Ltda, por meio da DI n.º 00/0042263-5, registrada em 17/01/2000 e desembarcada em 25/01/2000 submeteu a despacho aduaneiro 153.528 Kg da mercadoria por ele descrita como "Solvente Hidrocarboneto Normal Parafínico", classificado na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 2710.00.39, tributada em 0% tanto para o II quanto para o IPI.

A mercadoria foi submetida a análise laboratorial e o laudo técnico MERCADORIA/Labor n.º 2043/00 (fls. 13), emitido pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, conclui que a mercadoria se trata de "Mistura de hidrocarbonetos alifáticos saturados constituída por tetradecano, hexadecano e de heptadecano".

Entende a fiscalização aduaneira que a classificação fiscal constante na Declaração de Importação (DI) está incorreta, devendo a mercadoria ser reclassificada no código 2710.00.99, tributado em 0% II e 0,8% IPI.

Entende a fiscalização que a empresa autuada errou na classificação, bem como não descreveu a mercadoria de forma detalhada para sua correta identificação. A falta de elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, configura infração administrativa ao controle das importações.

Lavrado o auto de infração e intimada a contribuinte (fls. 29), ingressou a mesma tempestivamente com a impugnação de fls. 30-36, onde alega:

- defende a aplicação da Regra n.º 3-a do Sistema Harmonizado que afirma que a posição mais específica prevalece sobre a posição mais genérica, confirmando a classificação fiscal no código 2710.00.39, no subitem 2710.00.39.

- por se enquadrar perfeitamente na descrição do NCM/SH 2710.00.39, o produto em questão não deve ser classificado na posição 2710.00.99, uma vez que esta última posição não deve ser utilizada para produtos

que poderiam ser enquadrados em posição mais específica, como é o caso do Norpar 15, em função do teor mínimo de 97% de normal parafina garantido em suas especificações.

- alega que não cabe a multa do controle administrativo, uma vez que o produto foi suficiente e corretamente descrito na DI e na LI.

Solicita a realização de perícia com os seguintes quesitos:

o produto em questão é um hidrocarboneto alifático?

A composição do produto em questão é predominantemente normal parafínica?

Se a composição do produto em questão é predominantemente normal parafínica, qual o percentual de normal parafinas?

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 17/01/2000

LAUDO PERICIAL

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada, pela impugnante, a improcedência desses laudos ou pareceres, o que não ocorreu no presente caso.

MULTA POR IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO

Não se aplica o ADN Cosit n.º 12/1997 se a descrição da mercadoria na Declaração de Importação não apresentar todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado (classificação fiscal).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

O processo diz respeito à classificação fiscal da mercadoria importada pelo contribuinte.

O recurso voluntário reafirma a necessidade de realização de laudo técnico para adequada identificação e classificação fiscal da mercadoria. O pedido foi negado em primeira instância.

Analisando as informações contidas no processo, encontrei grande dificuldade em decidir quanto à necessidade ou não de realização da perícia pleiteada pela recorrente. Segundo assevera o mesmo, o produto importado tem teor de 97% de normal parafinas, o que asseguraria a classificação conforme constava originalmente na declaração de importação.

“De acordo com a especificação técnica contida na “Folha de Especificação de Vendas” do produto (doc. 1 em anexo) o teor mínimo de normal parafinas do “NORPAR 15” é de 97%. É justamente este teor mínimo de 97% garantido na especificação técnica, que define para o produto a classificação de “normal parafina” como a mais adequada. Conforme descrição técnica constante da 5ª Edição da Tarifa Externa Comum – TEC, edição Aduaneiras (doc. 2 em anexo), na qual consta especificamente na posição 2710.00.39 a descrição “iso parafina; normal parafina”.

Buscando avaliar as considerações feitas até então no processo a respeito do assunto, em especial nas razões para que se tivesse negado o pedido de perícia feito pelo contribuinte, não consegui compreender as razões de decidir do voto condutor da decisão recorrida. Se não vejamos.

Do ponto de vista da fiscalização aduaneira, o presente processo trata da reclassificação fiscal das Mercadorias da Declaração de Importação (DI) nº 00/0042263-5, com base na identificação do laudo de folhas 13, para o código NCM/SH 2710.00.99.

Já para a empresa autuada, o presente processo trata de sua resistência à reclassificação fiscal das mercadorias procedida pela fiscalização e a defesa da classificação constante na DI, onde as mercadorias estão classificadas no código NCM/SH 2710.00.39.

O laudo técnico de folhas 13 concluiu que a mercadoria analisada se trata de “mistura de hidrocarbonetos alifáticos saturados constituída por Tetradecano, Pentadecano, Hexadecano e Heptadecano”.

Trata-se, portanto, de uma mistura de hidrocarbonetos, o que afasta a descrição da mercadoria contida na DI n.º 00/0042263-5 (fls. 23-26), onde as mercadorias estão classificadas no código NCM/SH 2710.00.39 (querosene).

Identificada no Laudo Técnico a mercadoria importada, procedeu a Fiscalização a sua reclassificação, obedecendo-se as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. A se salientar que o Brasil é signatário do acordo internacional que produziu essa legislação, juntamente com a maioria dos países que praticam o comércio mundial. Transcrevemos essas Regras Gerais, verbis:

(...)

Em termos de classificação fiscal, a divergência entre a fiscalização aduaneira e a impugnante se dá a partir do item, havendo concordância que é correta a classificação fiscal na subposição 2710.00. Enquanto a fiscalização aduaneira entende que o código NCM/SH é o 2710.00.99, a impugnante entende que o código é o 2710.00.39.

Uma vez que o laudo de folhas 13 não confirma a descrição da mercadoria constante na DI e identifica a mercadoria em questão de forma diversa (mistura de diversos hidrocarbonetos), afasta-se a classificação fiscal como querosene (2710.00.39). Conseqüentemente, deve-se averiguar se a classificação fiscal constante no auto de infração está correta.

A mercadoria está descrita na declaração de importação como “Solvente Hidrocarboneto Normal Parafínico, nome comercial: Norpar 15. Não me parece que a descrição esteja tão distante assim da que foi informada no laudo técnico: mistura de hidrocarbonetos alifáticos saturados. Por outro lado, se é verdade que o laudo não confirma a descrição da mercadoria, também não o faz em sentido contrário, mesmo porque esse quesito não foi apresentado ao perito.

Procurando obter melhores esclarecimentos quanto à motivação da negativa de realização da perícia e das razões da própria autuação, fui à descrição dos fatos contidas no auto infração, mas não obtive êxito.

Inicialmente, a descrição traz breve especificação da operação de importação para, a seguir, concluir.

“A mercadoria foi submetida à análise laboratorial, e o laudo de análise MF/LABOR n.º 2043/00, emitido pelo Laboratório de análises do Ministério da Fazenda, concluiu tratar-se de “MISTURA DE HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS SATURADOS CONSTITUÍDA POR TETRADECANO, PENTADECANO, HEXADECANO E DE HEPTADECANO”.

Tendo em vista a conclusão laboratorial, verificou-se que a classificação fiscal declarada está incorreta, sendo que deveria ter sido aposta classificação 2710.00.99, para a qual são previstas as alíquotas de 0,0% para o imposto de importação e de 0,8% para o imposto sobre produtos industrializados”.

Salvo algo que esteja me passando despercebido, não consigo encontrar no texto nem a razão para que a fiscalização tenha entendido que a mercadoria não era a que foi declarada, nem para que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte estivesse errada e tão pouco a que deu ocasião à escolha da NCM 2710.00.99.

Como bem lembrado pelo i. julgador de primeira instância, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que lhes dão suporte.

Lei 9.784/99

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

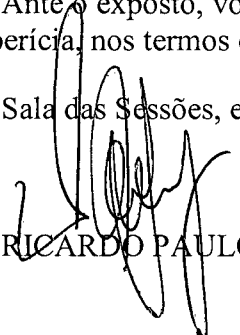
VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A ausência de fundamentação para tomada de decisão de negar o pedido de perícia requerido pelo contribuinte, aliado às evidências contidas nos autos de que esse é de fato necessário para que se obtenham os esclarecimentos necessários, conduz a inevitável decisão de que o processo seja baixado em diligência, para que a perícia solicitada pela recorrente seja realizada.

A fiscalização e o contribuinte deverão apresentar os quesitos que julgarem necessários, procurando, no mínimo, obter as respostas para as lacunas apontadas no vertente relatório, quanto à correta identificação e classificação fiscal da mercadoria.

Ante o exposto, voto por CONVERTER O PROCESSO EM DILIGÊNCIA para realização da perícia, nos termos em que foi requerida pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator